



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17095.721766/2021-55
ACÓRDÃO	3301-014.181 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	RUMO MALHA NORTE S/A

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2017, 2018

IOF. OPERAÇÕES COMERCIAIS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ADIANTAMENTOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESSARCIMENTO. LIQUIDAÇÃO.

Sendo provada natureza diversa do mútuo, como no caso de adiantamento na prestação de serviços ou compra de bens, com documentação eficaz e idônea, deve ser afastada a cobrança do IOF/Crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Guilherme Derouledé, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Neiva Aparecida Baylon (substituto[a] integral), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 06/04/2021, relativo a IOF-crédito referente ao período de 01/2017 a 12/2018, resultando em cobrança de crédito tributário no valor total R\$ 115.275.106,24, tendo-se adotado como fundamentos legais o art. 13 da Lei nº 9.779/ 1999, art. 5º, § 3º, art. 44, inciso I e §§ 1º e 2º; e 61 da Lei nº 9.430/1996, e arts. 2º, inciso I, 3º ao 7º, 47, 49 e 50 do Decreto nº 6.306/2007.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 09-24), o procedimento fiscal teve início em 06/07/2020, já com a análise preliminar procedida pelos sistemas da Receita Federal, que apontaram a existência de suposta divergência entre os débitos declarados pela Recorrente em suas DCTFs e as informações coletadas de outras obrigações acessórias.

Com o objetivo de analisar a correção das divergências apontadas pelo sistema, o Auditor Fiscal procedeu a uma série de questionamentos e requisições de documentos relativos a contas contábeis do ativo não circulante, mantidas pela Recorrente para registro de operações com partes ligadas.

Após a obtenção das informações e documentação requerida à Recorrente, entender que a fase investigatória estava cumprida, o Auditor concluiu que pela existência de omissão quanto à ocorrência de fatos geradores do IOF-crédito, conforme é possível verificar no trecho referente às conclusões de seu TVF:

“Atendendo à intimação, o sujeito passivo, em síntese, inicialmente reiterou os esclarecimentos apresentados na resposta ao requisitado no TIPF, no sentido de que a conta contábil nº 1210601999010 - “Transitória caixa restrito”, tem como finalidade a garantia dos pagamentos das obrigações contratuais assumidas pela fiscalizada junto ao governo federal, notadamente em razão do contrato de financiamento firmado com o BNDES, mediante a abertura de crédito nº 09.2.04051, cuja cópia foi anexada (doc. 01). No que toca ao referido contrato, aduziu que sua cláusula décima primeira estabelece que a fiscalizada, em garantia ao pagamento do crédito então obtido junto ao BNDES, pactuou dar em penhor suas receitas, bem como os direitos do contrato de concessão de transporte ferroviário, e, assim sendo, para fins de atendimento à mencionada disposição contratual, foi celebrado o “Aditivo nº 04 ao Contrato de Penhor de Receitas”, juntado à resposta (doc. 02).

Com efeito, sustentou que restou demonstrada e comprovada a obrigatoriedade da fiscalizada de manter uma reserva de numerários (cujos valores são controlados pelo sujeito passivo através da conta contábil nº 1210601999010) para garantia dos aludidos contratos com o governo federal. Por outro giro,

relativamente ao item 02 da intimação, esclareceu que a totalidade dos saldos de aplicações financeiras da fiscalizada é, de fato, escriturada em conta própria, não transitória, sendo certo que os referidos saldos não se confundem com a conta questionada na intimação. Outrossim, pontuou que apenas parte dos recursos financeiros derivados dos saldos de aplicações financeiras são destinados à conta nº 1210601999010, com o desiderato de satisfazer a garantia contratual retromencionada, sendo certo que o saldo remanescente permanece com a natureza de aplicações financeiras (valores mobiliários). Em arremate, asseverou que, consoante resposta à intimação do TIPF, que a aludida conta contábil transitória tem por objetivo a segregação do que vem a ser “Títulos a Valores Mobiliários” e “Caixa Restrito”, dentro da totalidade das aplicações financeiras da fiscalizada, para fins da correta divulgação do balanço.”

E diante dessas constatações, o Auditor Fiscal fixou entendimento no sentido de que as operações identificadas seriam equivalentes a mútuo realizado por meio de conta corrente. Ato seguinte, a Fiscalização procedeu à recomposição das bases de cálculo do IOF, incluindo as movimentações ocorridas nas seguintes contas contábeis:

Ano-calendário 2017

Código	Descrição
1210601999014	Transitória Adto a Fornec Malha Paulista
1210601999013	Transitória Adto a Fornec Malha Sul LP
1210601999015	Transitória Adto a Fornec Portofer LP
1210601999016	Transitória Adto a Fornec Raízen Araçatu
1210601999009	Adiato. Fornecedor - Brado Logística
1210502014001	Mutuo c/ Rumo
1210501004003	Cta.Rec. FERROBAN

Ano-calendário 2018

Código	Descrição
1210601999014	Transitória Adto a Fornec Malha Paulista
1210601999013	Transitória Adto a Fornec Malha Sul LP
1210601999015	Transitória Adto a Fornec Portofer LP
1210601999016	Transitória Adto a Fornec Raízen Araçatu
1210601999009	Adiato. Fornecedor - Brado Logística
1210901001002	Transitória Adto a Fornec Malha Paulista
1210901001003	Transitória Adto a Fornec Portofer LP
1210901001001	Transitória Adto a Fornec Malha Sul LP
1210901001004	Transitória Adto a Fornec Raízen Araçatu
1210901001005	Adiato. Fornecedor - Brado Logística

Em 10/05/2021, a Recorrente apresentou sua Impugnação (fls. 295-345), tendo apresentado os seguintes esclarecimentos, bem como aduzido os seguintes argumentos recursais:

- (a) Esclareceu que é empresa que explora a atividade de administração e operação ferroviária, e que compartilha a infraestrutura ferroviária com outras concessionárias, o que se dá mediante operação denominada “tráfego mútuo”;
- (b) O tráfego mútuo é a operação em que a concessionária, necessitando ultrapassar os seus limites geográficos, compartilha recursos operacionais com a concessionária em cuja malha se dará prosseguimento ou encerramento do serviço, mediante remuneração ou compensação financeira;
- (c) As operações classificadas pelo Auditor como mútuo são, na realidade, adiantamento de valores pela Recorrente à Malha Paulista em razão de contrato de tráfego mútuo;
- (d) Para as contas contábeis indicadas pela Fiscalização e reconhecidas pela Recorrente como mútuo, houve o pagamento dentro do prazo da Impugnação (contas contábeis nº 1210502014001, 1210502011001 e 1210502002011);
- (e) Preliminarmente, a Recorrente pede a declaração da nulidade da autuação por vício no cálculo realizado pela Fiscalização;
- (f) No mérito, que seja declarada improcedente a autuação visto que não haveria base legal para a tributação dos adiantamentos feitos pelas empresas do grupo econômico, nem das reclassificações contábeis; e
- (g) Subsidiariamente, não sendo reconhecida a nulidade e o mérito, aponta erros no cálculo feito pela Fiscalização e pede o afastamento da incidência de juros sobre a multa de ofício.

Para a verificação das questões fáticas alegadas em sua Impugnação, a Recorrente pediu a conversão do julgamento em diligência, tendo sido atendida pela DRJ na sessão de 28/09/2011. Na Resolução nº 101-000.283, pediu-se ao Auditor Fiscal os seguintes pontos:

1. Examinar as alegações e documentações apresentadas pela impugnante, manifestando-se, em Parecer Conclusivo, sobre sua procedência, ou não;
2. Apresentar proposta fundamentada para acolhimento (total ou parcial) ou não acolhimento das alegações da impugnante;
3. No caso de acolhimento (total ou parcial) das alegações da contribuinte elaborar novos demonstrativos analíticos (planilhas), bem como resumo que contenha os novos valores dos tributos ainda devidos;
4. Concluída a diligência, do seu resultado a impugnante deve ter ciência, para que, caso deseje, manifeste-se nos autos.

Em retorno da diligência, o Auditor Fiscal confirmou as alegações feitas pela Recorrente, tendo trazido as seguintes especificações (fls. 2.744-2.769):

- (a) Que realmente ocorreu o pagamento do IOF nas contas 1210502014001 (Mútuo com Rumo), nº 1210502011001 (Contas a Receber ALL Brasil) e nº 1210502002011 (Contas a Receber ALL Brasil);
- (b) Que os valores adiantados pela Recorrente à Malha Paulista S.A (Contas 1210601999014 e 1210901001002) dizem respeito a adiantamentos por partilha de frete e, portanto, não configuram fato gerador de IOF;
- (c) Que os valores adiantados pela impugnante à FERROBAN (Conta 1210501004003) tratam-se de pagamentos antecipados de reembolsos de custos e despesas de atividades compartilhadas entre a impugnante e a Malha Sul, não configurando, deveras, fato gerador do IOF;
- (d) Que os valores lançados nas contas contábeis em referência referem-se a adiantamentos de montantes à Portofer (contas 1210601999015 e 1210901001003) que teriam sido posteriormente amortizados proporcionalmente aos valores devidos mensalmente pela impugnante, com base nas determinações previstas nos instrumentos contratuais em tela, não configurando, portanto, fato gerador do IOF;
- (e) Que os valores adiantados pela Recorrente à Malha Sul S.A (Contas 1210601999013 e 1210901001001) dizem respeito a adiantamentos por partilha de frete e, portanto, não configuram fato gerador de IOF;
- (f) Que os valores lançados nas contas contábeis nº 1210601999016 e 1210901001004 tratam-se, verdadeiramente, de adiantamentos de valores, a serem futuramente amortizados, destinados ao pagamento de aquisições de combustíveis e de serviços prestados pela Raizen, não caracterizando, deveras, fato gerador do IOF;
- (g) Que os valores escriturados nas contas contábeis nº 1210601999009 e nº 1210901001005 trata-se de adiantamentos de valores devidos pela Rumo Malha Norte relativos à contraprestação de serviços de logística integrada, mediante a implementação e operacionalização, pela Brado, de dois terminais intermodais para contêineres;
- (h) Que as transferências de saldos da conta 1210601999015 para conta 1210901001002, foram indevidamente classificados como nova operação de crédito no valor de R\$ 2.004.919.900,95;

- (i) Que as transferências de saldos da conta 1210501011001 para conta 1210502002011, foram indevidamente classificados como nova operação de crédito no valor de R\$ 1.158.868.673,14;
- (j) Que as transferências de saldos da conta 1210601999015 para conta 1210901001003, foram indevidamente classificados como nova operação de crédito nos valores de R\$ 68.858.909,01 e R\$ 32.387.001.03, totalizando R\$ 101.245.910,04.

Em sessão de 13/04/2023, a DRJ deu provimento integral ao Recurso Voluntário, tendo apresentado a seguinte ementa para o Acórdão nº 101-024.678 (fls. 2.820-2.838):

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2017, 2018

IOF CRÉDITO. MÚTUOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS NÃO FINANCEIRAS.

Ao regulamentar a alteração introduzida pelo art. 13 da Lei no 9.779/1999, o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, enumerou as operações sujeitas ao IOF, incluindo a nova hipótese do mútuo celebrado entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (art. 2º, I, c).

Portanto, incide IOF sobre as operações de crédito realizadas entre pessoas jurídicas não financeiras.

COMPROVANTE PAGAMENTO IMPOSTO.

Tendo sido demonstrado pelo contribuinte que determinado valor cobrando no auto de infração já foi devidamente recolhido aos Cofres Públicos, necessário antes do prazo de 30 dias da impugnação, esse deve ser alocado ao crédito tributário e analisada sua suficiência pela unidade preparadora.

IOF. OPERAÇÕES COMERCIAIS ENTRE PESSOA JURÍDICAS RELACIONADAS. TRANSPORTE. EMPRESA NÃO FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA.

A Lei 9.779, em seu artigo 13, definiu como fato gerador do IOF a operação em que figure como fornecedora do crédito pessoa jurídica não financeira, mas desde que essa operação corresponda a mútuo de recursos financeiros.

IOF. OPERAÇÕES COMERCIAIS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ADIANTAMENTOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESSARCIMENTO. LIQUIDAÇÃO.

Sendo provada natureza diversa do mútuo, como no caso de adiantamento na prestação de serviços ou compra de bens, com documentação eficaz e idônea, deve ser afastada a cobrança do IOF/Crédito.

Em razão do valor do crédito exonerado, a DRJ apresentou Recurso de Ofício.
É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

Por determinação expressa do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, e tendo o valor do crédito tributário exonerado superado o limite de alçada estabelecido pelo Ministério da Fazenda em sua Portaria nº 02/2023 (R\$ 15.000.000,00), vê-se que o presente Recurso de Ofício deve ser admitido, especificamente para analisar se, do ponto de vista fático e de direito, as operações realizadas pela Contribuinte e que ainda não tenham sido liquidadas por meio do pagamento, podem ser classificadas como operações de mútuo ou equivalente e, assim, ensejar a tributação pelo IOF-crédito.

Conforme é possível verificar no Relatório de Diligência, as conclusões a que chegou o Auditor Fiscal são no sentido de que as contas contábeis que foram objeto de questionamento estão relacionadas a operações comerciais da Contribuinte, representando “adiantamento a fornecedores”, dentro do contexto do chamado “Contrato de Tráfego Mútuo”.

Vê-se que, do ponto de vista fático, o quadro é claro e, dentro de todas as medidas, favorável à tese apresentada pela Contribuinte, que é no sentido de que os adiantamentos a fornecedores não se configuram como operações de crédito ou mútuo, razão pela não há a incidência do IOF-crédito.

De partida, deve-se aqui cravar que os limites últimos de incidência do IOF estão gravados em seu próprio *nomen juris*, trazido de forma inaugural pela Lei nº 5.143/1966, ou seja, trata-se de imposto que deve incidir apenas sobre operações que tenham natureza financeira.

Evidentemente, há situações que podem ser consideradas limítrofes, mas não entendo que esse seja o caso dos adiantamentos feitos a fornecedores, mormente quando existe contrato entre as partes ou, de outra forma, provas ou indícios de que os valores adiantados estão vinculados a atividades de índole não financeira, tal como a prestação de serviços ou a compra de bens.

Depois, não cabe a interpretação no sentido de que o “adiantamentos a fornecedores” seria operação equivalente à concessão de crédito, isto porque o crédito a que se refere a legislação é o empréstimo de natureza financeira, isto é, a transferência ou a disponibilização de dinheiro para, depois de certo tempo, obtê-lo em retorno do devedor, normalmente acrescido dos juros pactuados entre as partes.

Neste ponto, vale aqui trazer o artigo 3º, §1º, do Decreto nº 6.306/2007, que estabelece que a expressão “operações de crédito” compreende as operações de empréstimo (inc.

I), alienação de direito creditórios resultantes de vendas a prazo e, por fim, o mútuo de recursos financeiros:

Art. 3º (...)

§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei no 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);

II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei no 9.532, de 1997, art. 58);

III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 1999, art. 13).

Na jurisprudência deste E. CARF, é vasta a jurisprudência que adota tese semelhante a esta aqui apresentada:

OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE ATIVOS. ANTECIPAÇÃO DE VALORES. IOF MÚTUO. NÃO INCIDÊNCIA A Lei 9.779, em seu art. 13, definiu como fato gerador do IOF a operação de crédito em que figure como fornecedora do crédito pessoa jurídica não financeira, mas desde que essa operação corresponda a mútuo de recursos financeiros. Assim, o simples adiantamento de recursos a parte relacionada, como pagamento para a aquisição de ativos a ser entregue futuramente, não se encontra na hipótese de incidência do IOF. Recurso de ofício negado.

(CARF. Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção. PAF nº 11080.731006/2015-91. Acórdão nº 3402-005.259. Rel. Cons. Diego Diniz Ribeiro. Pub. 25/07/2018)

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF) Ano-calendário: 2013, 2014 ADIANTAMENTOS A TERCEIROS. ANTECIPAÇÃO VALORES PARA AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS/SERVIÇOS. MÚTUO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IOF. NÃO INCIDÊNCIA Valores a débitos lançados em conta contábil de “Adiantamento a Terceiros”, identificados em diligência como operações de antecipação de valores para aquisição de mercadorias/serviços, devem ser excluídas do lançamento, visto que não se caracterizam como operações de crédito correspondentes a mútuo, previstas no art.13 da Lei nº9.779/99, não estando sujeitas ao IOF.

(CARF. Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção. Acórdão nº 3402-009.021. Rel. Cons. Pedro Souza Bispo. Pub. 07/10/2021)

E diante dos fundamentos aqui trazidos, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo integralmente, assim, o quanto decidido pela Instância *a quo*.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii